LEI N° 1.258
De 16 de novembro de 2006

Dispõe sobre a criação do Sistema de Ensino do Município de Pradópolis, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 8 de novembro de 2006, e ele sanciona e promulga a seguinte . . .

L E I:

Capítulo I
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 1° Fica criado o Sistema de Ensino do Município de Pradópolis com as principais metas de alcançar progressivos graus de autonomia das escolas, na medida em que sejam capazes de elaborar e por em execução seu projeto político-pedagógico, assim como garantir a gestão democrática de ensino público, mantendo, ainda, a finalidade de:

I - pleno desenvolvimento do ser humano;
II - formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
III - valorização e promoção da vida;
IV - produção e difusão do saber e do conhecimento.

Art. 2° O Sistema Municipal de Ensino desempenhará suas funções específicas no âmbito da rede escolar, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, cujo funcionamento regular observará a legislação vigente, inclusive, as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo II
Da Estrutura e Organização

Art. 3° O Sistema Municipal de Ensino compreende a seguinte estrutura e organização:

I - Departamento Municipal de Educação, como órgão executivo para o exercício de funções próprias, destinada à administração do sistema e de supervisão das escolas;

II - Conselho Municipal de Educação, criado e instalado por ato do Poder Executivo:

a) como órgão consultivo e deliberativo, para assessorar a Diretoria do Departamento Municipal de Educação;

b) como órgão normativo e deliberativo, para as escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;

III - escolas de educação infantil (creches e pré-escolas), escolas de ensino fundamental e ensino médio, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público municipal;

IV - unidades escolares (creches e pré-escolas) mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 4° Ao Departamento Municipal de Educação, órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabe planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público municipal, no âmbito da educação básica.

§ 2° Para cumprir com as atribuições, a que se refere este artigo, a Diretoria do Departamento Municipal de Educação deverá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios;

II - contas bancárias próprias para movimentação financeira dos recursos vinculados à educação, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo ou agente público por ele designado.

§ 2° As ações e serviços do Departamento Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, pela produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares.

Art. 5° As escolas da rede municipal de educação básica elaborarão, periodicamente, projetos políticos-pedagógicos dentro dos parâmetros da política educacional do Município e progressivos graus de autonomia, contando com regimento escolar aprovado pela Diretoria do Departamento Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 1° O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, de que trata este artigo, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização de atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação e do Departamento Municipal de Educação.

§ 2° Para os fins do parágrafo 1°, deste artigo, aplicar-se-ão as normas educacionais integradas às políticas e planos pertinentes à educação das esferas federal e estadual, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 6° As escolas mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil deverão ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem as quais não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1° Todos os estabelecimentos de educação infantil serão fiscalizados por órgão específico do Departamento Municipal de Educação, com parâmetro nas normas vigentes dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, assim como no projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

§ 2° Constatada qualquer irregularidade na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, o órgão específico, a que se refere este artigo, através de sua respectiva Diretoria, dar-lhes-á prazo para saná-la, findo do qual será cassado o alvará de funcionamento.

Capítulo III
Da Conferência Municipal

Art. 7° Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações e serviços das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, que será realizada, no mínimo por uma vez, durante o período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. Entende-se, por gestão municipal, o período referente ao quadriênio do mandato eletivo da Chefia do Poder Executivo, cabendo à Diretoria do Departamento Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a convocação da Conferência Municipal de Educação.

Art. 8° Deverão participar da Conferência Municipal de Educação as autoridades, as lideranças políticas e comunitárias, as instituições da sociedade civil e religiosa e os munícipes em geral, para que assumam, juntamente com o Município, com seriedade e responsabilidade, o compromisso de trabalhar, de forma conjunta e solidária, com vistas a assegurar uma educação de qualidade.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais

Art. 9° A rede escolar, prevista no artigo 2°, desta lei, será criada e administrada pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, através da Diretoria do Departamento Municipal de Educação.

Art. 10. A Conferência Municipal de Educação deverá aprovar o Plano Municipal de Educação, no qual consolidar-se-á o compromisso de toda sociedade local de identificar as necessidades a atender, estabelecer as prioridades e apontar as metas a atingir, dentro de prazos compatíveis com a realidade atual.

Art. 11. A elaboração e aprovação do Plano Municipal de Educação consistirão da adoção, em sentido pleno, da plena concepção de planejamento, por meio de várias etapas de diagnóstico da realidade atual, com vistas a sua implementação, gestão, acompanhamento e avaliação pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, para o Departamento Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
Em 16 de novembro de 2006

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo